

escola ou quadro de zona pedagógica, ou, até mesmo, não tivesse solicitado o seu regresso nos termos do artigo 107.º do Estatuto da Carreira Docente, sendo indevida a sua candidatura; finalistas, por implicar a redefinição da opção de candidatura;

1.2.2 — O campo 2.2.1 («Lugar de provimento actual») não pode ser alterado pelos candidatos do tipo quadro de escola ou quadro de zona pedagógica, por implicar a movimentação da candidatura e eventual preenchimento de novos campos, que configuram uma nova candidatura;

1.2.3 — O campo 2.2.3 («Código do estabelecimento de educação ou de ensino») não pode ser alterado de um código de estabelecimento de educação ou de ensino do continente para Regiões Autónomas, ou o inverso, por candidatos do tipo contratados, por implicar a movimentação da candidatura;

1.2.4 — O campo 2.3 («Integração excepcional») não pode ser alterado por candidatos do tipo quadro de escola ou quadro de zona pedagógica, por implicar a introdução de dados que configuram uma nova candidatura;

1.2.5 — O campo 2.4 («Transferência ao abrigo dos artigos 45.º a 49.º») não pode ser alterado por candidatos do tipo quadro de escola, por implicar a introdução de dados que configuram uma nova candidatura;

1.2.6 — Os campos 2.6 («Intenção de candidatura a DCE») e 2.7 («Intenção de candidatura a destacamentos») não podem ser alterados por nenhum tipo de candidato, por configurar uma candidatura extemporânea.

1.3 — Em «Apresentação de comprovativos de candidatura», o campo 3.1 («Entidade de validação») não pode ser alterado por nenhum tipo de candidato, por implicar a movimentação da candidatura, do estabelecimento de educação ou de ensino do continente para a DGRHE, ou o inverso.

1.4 — Em «Graduação», não podem ser alterados os seguintes campos:

1.4.1 — Os campos 4.1 («Transição») e 4.2 («Transferência») não podem ser alterados pelos candidatos do tipo quadro de escola, quadro de zona pedagógica ou licença sem vencimento de longa duração, por configurar uma nova candidatura;

1.4.2 — O campo 4.3 («Habilitações com as quais se vai candidatar») não pode ser alterado por nenhum tipo de candidato, por configurar uma nova candidatura;

1.4.3 — O campo 4.3.1 («Primeira opção de preferência») não pode ser alterado por candidatos do tipo contratados e outros, por configurar uma nova candidatura;

1.4.4 — O campo 4.3.2 («Habilitação de provimento») não pode ser alterado por candidatos do tipo quadro de escola ou quadro de zona pedagógica, por configurar uma nova candidatura;

1.4.5 — O campo 4.3.3 («Contratação para LSVLD») não pode ser alterado, uma vez que a introdução de preferências no campo 4.5.6 se encontra vedada, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2003;

1.4.6 — Os campos 4.5.1 e 4.6.1 («Nível, grau de ensino ou grupo de docência a que se candidata») não podem ser alterados por nenhum tipo de candidato, por configurar uma nova candidatura;

1.4.7 — Os campos relativos à formação complementar (4.5.2.5, 4.5.2.6, 4.5.2.7 ou 4.7.2.5, 4.7.2.6 e 4.7.2.7) não podem ser introduzidos por candidatos do tipo quadro de escola, quadro de zona pedagógica ou licença sem vencimento de longa duração, por configurar uma nova candidatura.

1.5 — Na manifestação de preferências, para todos os tipos de candidatos, nos campos 4.5.4 ou 4.6.4 («Para candidatos a Educação Moral e Religiosa Católica»), 4.5.5, 4.5.6, 4.6.5 e 4.6.6, está vedada a introdução ou alteração apenas dos códigos de preferências, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2003.

VI — Prazo de reclamação

1 — O prazo para a apresentação da reclamação integrada decorrerá a partir do dia seguinte à publicação deste aviso, por cinco dias úteis.

2 — Tratando-se de uma reclamação electrónica, não é aplicável a dilação dos prazos prevista no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 35/2003.

VII — Notificação

Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, os candidatos serão notificados, por via postal, do indeferimento da sua reclamação no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte do termo do prazo para a apresentação das reclamações. As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do exposto anteriormente consideram-se deferidas.

18 de Maio de 2005. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Despacho n.º 11 227/2005 (2.ª série). — De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com o Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, com o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, e com a Portaria n.º 613/2004, de 3 de Junho, conjugados com o despacho n.º 24 983/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Dezembro de 2004, e com o despacho n.º 23 222/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado da Educação, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Novembro de 2004, e tendo em consideração o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo e subdelego no director de serviços de Recursos Materiais, engenheiro Mário José da Cruz Gonçalves, as competências para a prática dos seguintes actos:

I — No âmbito dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário:

- 1) Executar os actos preparatórios necessários à escolha, reserva, aprovação, aquisição, arrendamento e expropriação de terrenos e edifícios para instalações e aprovar os terrenos escolhidos;
- 2) Proceder à abertura de concursos para a realização de obras incluídas nos planos de execução já aprovados, de acordo com a legislação em vigor;
- 3) Designar funcionários ou agentes que sirvam de oficial público nos contratos que devam ser reduzidos a escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho;
- 4) Aprovar os autos de recepção provisória ou definitiva;
- 5) Executar os actos preparatórios necessários à construção, conservação, remodelação e ampliação das instalações escolares, de acordo com as prioridades definidas a nível regional e em função dos meios disponíveis;
- 6) Autorizar a transferência de mobiliário e material didáctico entre os estabelecimentos de educação e ensino não superior na região;
- 7) Assegurar, em colaboração com as autarquias locais e os estabelecimentos de educação e ensino, o planeamento e a implementação a nível regional do movimento anual da rede escolar.

II — Ratifico todos os actos praticados pelo dirigente atrás referido desde 1 de Julho de 2002 no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados.

27 de Abril de 2005. — A Directora Regional, *Maria de Lurdes Cró*.

Despacho n.º 11 228/2005 (2.ª série). — De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º e os n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com o Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e com o Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, conjugados com o despacho n.º 24 983/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa, de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Dezembro de 2004, e com o despacho n.º 23 222/2004 (2.ª série), do Secretário de Estado da Educação, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Novembro de 2004, e tendo em consideração o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, deogo e subdelego nos coordenadores educativos das áreas educativas de Aveiro, licenciado Oscar Pinho Brandão, de Castelo Branco, licenciadas Maria Clara Oliveira Nunes Almeida Cruz Moreira e Carlos Barata de Almeida, de Coimbra, licenciados Avelino Ferreira dos Santos e Fernando Manuel Ribeiro Martinho, da Guarda, licenciadas Fátima Maria Melo Almeida Aguiar Caramelo e Zita Maria Reis Moreira Vaz, de Leiria, licenciados Luís Miguel Faustino Novais e Teresa Maria Nunes Carreira Bernardo da Encarnação, e de Viseu, licenciados Adelino Manuel Martins Leitão Azevedo e Paula Cristina Maia Correia Bettencourt Dias da Silva, as seguintes competências:

1 — Área pedagógica:

1.1 — Autorizar, para o ensino básico, quer a nível oficial quer a nível do ensino particular e cooperativo, a permuta de frequência de disciplina opcional e de língua estrangeira;

1.2 — Autorizar as visitas de estudo no País com duração superior a três dias;

1.3 — Autorizar, no âmbito do ensino oficial, transferências, matrículas, renovação de matrículas ou inscrições para matrículas depois de expirados os prazos legalmente fixados;